

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 1.874, DE 2007

Revoga o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Gervásio Silva – PSDB – SC)

O Projeto revoga o parágrafo único do art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que prevê modalidade culposa de crime contra a administração ambiental. O *caput* do dispositivo em questão, por sua vez, estabelece pena para a conduta dolosa (com intenção), nos seguintes termos:

“Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.”

Ou seja, a supressão proposta acarreta a revogação do crime culposo – decorrente de negligência, imprudência ou imperícia – de concessão de licença, autorização ou permissão ambiental em desacordo com as normas pertinentes.

O Relatório apresentado pelo Relator, Deputado Leonardo Monteiro, discordando da justificativa da presente proposição, não considera que a modalidade culposa (sem intenção) do mencionado crime – modalidade essa que o PL pretende suprimir, repita-se – seja um dos principais motivos do atraso nas concessões de licenças ambientais.

Tal conclusão, porém, não se apresenta como a mais acertada. Isso porque, pela regra vigente na Lei 9.605/98, se o servidor público cometer esse crime, na modalidade dolosa, poderá ser penalizado com detenção de um a três anos e pagamento de multa. Porém, no caso de atuação não intencional, será enquadrado na mesma conduta criminosa, favorecendo-se, somente, de redução da pena para detenção de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

É esse dispositivo que se revoga. Segundo o autor em sua justificativa, “a previsão de modalidade culposa do crime ambiental em questão tem ocasionado entraves na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos órgãos ambientais”. Acrescentando: “Entendo que a falha, sem comprovação de dolo, na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos gestores de órgãos ambientais tem punição suficiente através das sanções administrativas [como advertência, suspensão ou demissão] a que os servidores públicos estão sujeitos”.

A intenção do legislador, ao incluir o parágrafo sob enfoque, era de consagrar uma atenuante. Entretanto, grande volume de atividades abrangidas pelo tipo penal em questão tem levado a interpretações diferentes, bem como tem causado efeitos não desejados para a administração ambiental brasileira.

Essas interpretações errôneas e esses efeitos impensados decorrem, em muito, das peculiaridades da repartição constitucional de competências em matéria ambiental. O texto da lei – nessa perspectiva – não considera que a Constituição de 88, ao trazer de volta um federalismo democrático, reforçou a posição dos municípios como entes federativos, além de delinear uma nova distribuição de tarefas.

Muito se fez desde então para regular os princípios de autonomia, interdependência, de cooperação e de competição entre os diferentes níveis federativos, sendo que a proteção do meio ambiente no desenvolvimento sustentável é fundamental nesse contexto, pois pressupõe a prática democrática do poder compartilhado na defesa do patrimônio de todos, incluindo as futuras gerações.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional.

Essa competência comum indica uma interação de ações governamentais nos três níveis da federação em defesa do meio ambiente, implicando a assunção de responsabilidades administrativas por agentes públicos da União, do Distrito Federal, dos 26 Estados e dos mais de 5.000 Municípios, nos quais se concentra o maior número de demandas por licenças, autorizações e permissões ambientais.

Isso quer dizer que o crime culposo previsto no parágrafo cuja supressão se pretende atinge não só os agentes federais – responsáveis pelas vultosas obras causadoras de grandes impactos ambientais –, mas também e principalmente os agentes municipais, os quais atuam no controle de atividades de menor potencial lesivo, como um oficina mecânica, por exemplo. Todos esses servidores, portanto, estão submetidos à possibilidade de persecução criminal por conta de eventual desconhecimento da legislação ambiental cabível, com conseqüências muito mais graves do que as punições administrativas disciplinares.

Ademais, a essas competências administrativas previstas no art. 23, a Constituição fez corresponder as competências legislativas concorrentes do art. 24, que não incluem o poder de legislar em matéria penal, restrita à União por conta do inciso I do art. 22 do texto constitucional federal. Tal circunstância evidencia o afastamento entre as condutas administrativas eventualmente previstas em nível local e a generalidade do crime previsto na lei federal, com suas graves conseqüências para o servidor; além de tornar patente a desproporção entre os bens jurídicos postos ordinariamente sob a tutela dos agentes locais e aqueles que a Lei nº 9.605/98 busca preservar.

Importante registrar, ainda, que o projeto sob exame tem o mérito de refletir a mais moderna tendência da política criminal, a denominada corrente do “Direito Penal mínimo”, que busca o menor intervencionismo estatal e a descriminalização de condutas satisfatoriamente puníveis por outros meios repressivos do Estado.

É exatamente nessa realidade que se enquadra este PL 1.874, de 2007, que retira do âmbito da punição criminal e do direito que lhe é próprio uma conduta culposa já punida por meio do direito administrativo disciplinar. Na esfera federal, por exemplo, o exercício desidioso das atribuições do cargo – comportamento que pode ser equiparado à conduta culposa – é punido rigorosamente com a demissão ou destituição do cargo em comissão (art. 117, XV, c/c art. 132, XIII, da Lei federal nº 8.112/90), em previsão que geralmente se reproduz nos estatutos locais de servidores.

Desse modo, o crime culposos que o projeto suprime, além de caracterizar elemento de entrave na concessão de licenças ambientais, desconsidera a peculiar divisão de competências constitucionais em matéria de proteção ao meio ambiente e promove a criminalização de conduta já punida pelo Estado em instâncias mais adequadas, na contramão evolutiva do Direito Penal moderno.

Por tudo isso, impõe-se a revogação do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605/98, com a necessária aprovação deste projeto.